



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 349 - segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

9 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 9.185/19

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTA PARA PREVENÇÃO AO SUICÍDIO EM PARADAS DE ÔNIBUS, FÓRUNS, CARTÓRIOS, ESCOLAS, HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação do telefone, endereço e horário de funcionamento para agendamento/consulta do órgão municipal responsável pela prevenção ao suicídio, nas paradas de ônibus, fóruns, cartórios, escolas, hospitais e unidades de saúde pública e privada situadas no município de Campo Grande.

**Art. 2º** A divulgação será realizada por meio da afixação de cartazes ou placas em ambiente acessível ao público, com a indicação do número desta Lei e do respectivo telefone.

**Parágrafo único.** Os dados deverão ser atualizados conforme alteração dos dados/competência institucionais de prevenção ao suicídio.

**Art. 3º** A omissão quanto ao cumprimento do dever de divulgação de que trata esta Lei sujeitará o responsável legal pelo estabelecimento a multa equivalente à 10 (dez) UFRMS em favor do órgão municipal, estadual ou federal que realizar a fiscalização ou apuração, ou que a tiver primeiro iniciado, na hipótese de concorrência de processo fiscalizatório simultâneo, a ser direcionada, preferencialmente, aos Fundos Municipais, Estadual ou Nacional de prevenção ao suicídio respectivos à instância fiscalizatória, quando existentes.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O processo de fiscalização deverá observar o direito ao contraditório e a ampla defesa antes de impor a sanção legal.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

JUSTIFICATIVA

O desconhecimento da existência/acesso aos entes responsáveis pela prevenção ao suicídio contribui substancialmente para o aumento de casos no município de Campo Grande.

A obrigatoriedade de divulgação do telefone para agendamento, tal como endereço e horário de funcionamento do(s) órgão(s) responsável(is) pela prevenção ao suicídio em locais públicos são fundamentais para preservação de direitos humanos.

Demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal e constitucional,

pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.186/19

**INSTITUI O 'PROGRAMA ESCOLA CIDADÃ' ESTABELECEndo PRÁTICAS CIDADÃS NA RECEPÇÃO DE NOVOS ALUNOS EM INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa "Escola Cidadã" no âmbito Municipal com a finalidade de fomentar a cidadania ativa na recepção de alunos nas instituições municipais de ensino de Campo Grande.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se prática cidadã, ação individual ou coletiva que:

- I** - Visem o aprimoramento de políticas sociais;
- II** - Visem a melhora da qualidade de vida em sociedade;
- III** - Estimule a cidadania ativa entre jovens e adultos.

**Art. 3º** - Para a consecução dos objetivos do Programa "Escola Cidadã", serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I** - cada diretor adotará um tema de política social a ser desenvolvido pelos alunos de sua escola;
- II** - cada escola planejará as ações a serem desenvolvidas com seus alunos no decorrer da primeira semana de aula;
- III** - profissionais, gestores e cidadãos ligados ao tema adotado farão palestras aos alunos que identificarão os problemas vigentes na política escolhida;
- IV** - alunos e professores decidirão quais os problemas emergenciais, planejando campanha de enfrentamento a eles;
- V** - professores farão a avaliação da intervenção e apresentarão os resultados aos alunos;
- VI** - os professores identificarão um aluno da Escola para apresentar os resultados encontrados em data definida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**Art. 4º** - A referida data no item VI do Art. 3º será chamada de "Encontro de Escolas Cidadãs".

**Art. 5º** - Os alunos citados no item VI do Art. 3º apresentarão aos colegas de outras escolas suas percepções sobre a campanha desenvolvida na abordagem do tema proposto.

**Art. 6º** - O diretor escolar encaminhará um relatório parcial à SEMED demonstrando:

- I** - os problemas detectados sobre o tema pela comunidade escolar;
- II** - as propostas de enfrentamento;
- III** - as dificuldades e facilidades do desenvolvimento da campanha planejada;
- IV** - as principais percepções de alunos e professores no desenvolvimento da campanha;
- V** - resultados/avaliação por turma.

**Art. 7º** - A SEMED produzirá um relatório final diagnosticando as demandas

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Prof. João Rocha

**Vice-Presidente** Cazuza

**2º Vice-Presidente** Eduardo Romero

**3º Vice-Presidente** Ademir Santana

**1º Secretário** Carlão

**2º Secretário** Gilmar da Cruz

**3º Secretário** Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

percebidas por todas as escolas participantes e o encaminhará ao parlamento municipal para ciência dos gestores municipais quanto aos anseios elencados.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que institui o Programa "Escola Cidadã" nas instituições de ensino municipais e estimula a prática cidadã para percepção e desenvolvimento de políticas sociais.

Todo início de ano letivo nos acolhemos na comunidade escolar alunos e familiares das mais diversas realidades. Problemas sociais como violência, desemprego, saúde, segurança, drogas e outros não distinguem qualquer extrato social, afetando direta ou indiretamente a vida de todo cidadão.

A passividade cidadã no município de Campo Grande aumenta proporcionalmente às demandas sociais. Nas eleições municipais de 2016, a abstenção ao voto ultrapassou 20%, representando mais de cento e trinta mil cidadãos que, apesar de omissos, são igualmente afetados pelos avanços e retrocessos políticos locais.

Resgatar a percepção cidadã – das mais diferentes idades – sobre a importância de sua intervenção e participação para o desenvolvimento de políticas públicas é necessário para o resgate do Estado Democrático. Valores como cidadania, solidariedade e desenvolvimento poderão ser anualmente cultivados neste tão importante rito de acolhida à comunidade escolar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Augusta Casa de Leis na aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.187/19

##### RECONHECE AS PROVAS EQUESTRES COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º** Ficam reconhecidas como forma de expressão do patrimônio histórico e cultural do município de Campo Grande-MS as provas equestres, dentre elas: 3 Tambores, 6 Balizas, Apartações, Rédeas, Laço Individual, Laço em Duplas, Laço Comprido, Team Penning, Bulldog, Maneabilidade e Velocidade, Corrida, Rancho Sorting, Working Cow Horse, Conformação, Polo, Enduro, Cross Country, Western Pleasure e Hipismo.

**Art. 2º** As provas equestres de que trata o art. 1º ficam constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Campo Grande-MS, para todos os fins legais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**ANDRÉ SALINEIRO**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Há tempos que Campo Grande também se tornou um celeiro de provas equestres, sendo estas realizadas em diversos eventos e prestigiada por um número cada vez maior de pessoas.

No Brasil, os esportes equestres chegaram junto com os europeus. O primeiro torneio oficial com cavalos foi realizado na cidade de Maurícia, Pernambuco em 1641, por ordem do holandês Maurício de Nassau. Nos séculos seguintes, as cavalgadas e torneios esportivos informais tornaram-se comuns no país.

Pois bem! As realizações de provas impulsionam o avanço da criação de cavalos e muarems em Mato Grosso do Sul, com aproximadamente 417 mil animais registrados no IAGRO/MS, sendo que este número foi estruturado após anistia dos produtores, no ano de 2016.

Vale ressaltar, que o Estado de Mato Grosso do Sul, já corresponde no cenário da Equideocultura do Brasil, ocupando a 6ª posição em números de equídeos e, em algumas associações como a ABQM (Associação Brasileira dos Criadores de Quarto de Milha), sendo então considerado o quarto maior Estado em números de cavalos registrados da raça, com uma grande fração de animais aqui alojados, no oportuno segmento de genética e de animais para esporte.

Como se denota, tornar os esportes equestres como um patrimônio Cultural e Imaterial da cidade de Campo Grande, não terá apenas o objetivo de valorizar o esporte, mas também de fomentar a economia local, visto que os eventos

realizados geram inúmeros empregos diretos e indiretos.

Deste modo, ante todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro 2019.

**ANDRÉ SALINEIRO**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.188/19

##### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PROMOÇÃO GRATUITA DE RODA DE CONVERSA PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO REGULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º** Fica assegurada a realização mensal e gratuita de roda de conversa para os alunos matriculados no ensino regular da rede pública municipal de ensino de Campo Grande.

**Parágrafo único.** A roda de conversa terá tema previamente definido pelo Poder Executivo Municipal e será mediada por equipes técnicas especializadas na área proposta, respeitando programação previamente elaborada e divulgada.

**Art. 2º** As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos da roda de conversa, aplicados nos termos desta lei, são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação - SEMED.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a celebrar convênio com órgãos e entidades federais, estaduais e privadas para execução da presente lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade na realização mensal e gratuita de rodas de conversa para todos os alunos matriculados no ensino regular da rede pública municipal de ensino da cidade de Campo Grande, Mato Grosso Sul.

O objetivo da presente proposição é promover oportunidade de conversação e socialização de temas como violência, drogas, cidadania, segurança, saúde e outros, visando solidarizar conflitos vividos por estudantes e professores que compartilham diariamente o ambiente escolar.

Por meio das rodas de conversa serão percebidos dentre alunos e professores qual o perfil da realidade vivida por eles dentro/fora da escola, contribuindo para que o ambos possam, com clareza, perceber o propósito das estruturas disponíveis ao seu auxílio, fortalecendo o vínculo entre eles e ponderando como enfrentar os conflitos existentes.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal e constitucional, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.189/19

##### ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ESTACIONAMENTO ROTATIVO E ESTACIONAMENTOS PAGOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, CONCEDE DESCONTO PARA DOADORES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da empresa responsável pelo estacionamento rotativo e estacionamentos pagos no município de Campo Grande a concessão de:

§ 1º 30% de desconto para doado regulares de sangue.

§ 2º 20% de desconto para doadores de medula e órgãos.

§ 3º os descontos não são cumulativos.

**Art. 2º** São admitidos como doadores aptos aos descontos:

§ 1º de sangue – cidadãos que detêm carteira que comprove regularidade de doação de sangue aos bancos municipais;

§ 2º de medula – cidadãos regularmente cadastrados no banco de doadores de medula óssea nacional, com dados atualizados;

§ 3º de órgãos – cidadãos com declaração descrita no Registro Geral (RG).

**Parágrafo único** - a divulgação atualizada dos doadores previstos no Art. 2º deverá ser disponibilizada pelo órgão competente às empresas de estacionamento pago e responsável pelo estacionamento rotativo.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa estimular a população campo-grandense à doação regular de sangue, cadastro como doadores de órgão/medula óssea.

A exemplo da isenção de inscrições em concursos públicos para doadores de sangue e medula previstas em lei, primar pela ação cidadã garantindo condições especiais para visitação do centro da capital de Mato Grosso do Sul, irá valorizar aqueles que visam o bem-estar do próximo, bem como, fomentará também o comércio local.

Ante o exposto, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.190/19

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTO NA TAXA DE LIXO PARA CIDADÃOS QUE ADOTAREM PETS NO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES (CCZ) DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do Poder Municipal em conceder desconto de 5% na taxa de lixo tributada pelo município de Campo Grande, para os cidadãos que vierem a adotar um animal do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) do município de Campo Grande.

**Art. 2º** A comprovação de adoção será emitida pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) do município de Campo Grande, considerando a recepção e saída do pet escolhido.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Visto problemas de saúde pública e estatística apresentada, de que há cada dez pets nascidos, nove são descartados nas ruas, ficando vulneráveis a doenças e sem condições de sobrevivência.

Como consequência, temos a proliferação de sarnas, doenças como *leishmania*, sinomose, parvovirose, raiva e outras que oneram os cofres públicos com tratamento e prevenção inexorável.

Dessa forma, o estímulo à adoção é perfeitamente cabível do caso em tela, eis que diminuirá sobremaneira os animais abandonados.

Ante o exposto, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Câmara Municipal de Campo Grande, MS em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.191/19

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio – CMPS no município de Campo Grande, como um órgão permanente, de caráter deliberativo, que terá como principal responsabilidade a definição e planejamento de estratégias e implementação de ações para prevenir práticas de suicídio.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio terá as seguintes atribuições:

- a) Perceber, mapear e articular cidadãos que já tentaram suicídio ou com grande propensão de fazê-lo;
- b) Estabelecer critérios sobre a necessidade de contratação ou rescisão de contrato ou convênio com o poder público;
- c) Participar do planejamento e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos para desenvolvimento de políticas públicas voltadas a essa responsabilidade;
- d) Sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde e assistência social, incluindo avaliação e proposição de uma política de recursos humanos para a área proposta no âmbito do SUS e área de educação no município;
- e) Promover e coordenar a atuação de divisões, setores e entes públicos ou privados que atuem na área de prevenção ao suicídio;
- f) Promover seminários, palestras e debates abordando assuntos relativos à prevenção ao suicídio;
- g) Participar e avaliar, conjuntamente com outros órgãos afins, do controle dos agravos sociais que tenham repercussão na saúde emocional humana;
- h) Opinar sobre projeto de lei, leis, decretos ou quaisquer outros atos referentes às atividades de combate às práticas de suicídio;
- i) Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno a partir de sua instalação, nele estabelecendo rotina de trabalho, prioridades de atuação, assim como forma de atendimento e cooperação com entidades, organismos e instituições;
- j) Manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta lei;
- k) Convocar, no mínimo uma vez a cada dois anos, a Conferência Municipal de Prevenção ao Suicídio para a definição das diretrizes que irão nortear o Plano Municipal de enfrentamento às práticas de suicídio;
- l) Aprovar, acompanhar e controlar execução de prevenção ao suicídio no Plano Municipal de Educação e Saúde e propor, quando se fizer necessário, novas diretrizes municipais para prevenção ao suicídio;
- m) Articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde emocional, no âmbito federal estadual e regional que possam vir a interferir na política municipal de prevenção ao suicídio.

**Art. 2º** - O conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio terá a sua comissão executiva eleita por seus membros efetivos conforme leis orgânicas municipais específicas.

**Art. 3º** - O conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio será composto por vinte membros, representado na proporção de cinquenta por cento de cidadãos que já tentaram suicídio e representam uma sociedade civil organizada; quinze por cento de membros do Ministério Público Estadual e Federal; vinte por cento de profissionais da área de prevenção ao suicídio e quinze por cento da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta lei entende-se como sociedade civil organizada, as Associações de Bairros, Entidades de Classes, Centros Comunitários, Agremiações Esportivas, Instituições Culturais, Educacionais, Religiosas, grupos de apoio (por exemplo, CVV), e demais entidades que atuem diretamente nas práticas de prevenção ao suicídio, etc.

**Art. 4º** - O conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio tem a seguinte representação, observada a proporcionalidade prevista no Art. 3º:

- I – dez representantes de organização civil que já tentaram suicídio;
- II – dois membros do Ministério Público Estadual;
- III – um membro do Ministério Público Federal;
- IV – dois membros indicados pelo Conselho de Medicina;
- V – dois membros indicados pelo Conselho de Psicologia;
- VI – um membro indicado pela Secretaria de Saúde;
- VII – um membro indicado pela Secretaria de Educação;
- VIII – um membro indicado pela Câmara Municipal;
- IX – um membro indicado pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 5º** - A duração de cada mandato dos membros do Ministério Público Estadual, serão de dois anos.

§ 1º - O membro efetivo e seu respectivo suplente serão fixos e indicados pelos segmentos que compõe o Conselho. Sua nomeação será feita pelo Prefeito Municipal obedecendo a parâmetros legais que dispõe sobre nomeação de membros de Conselho Municipal.

§ 2º - Será permitida a reeleição de cada membro por apenas mais um mandato consecutivo.

§ 3º - Em caso de vacância do membro, deverá ser indicada pela entidade responsável a sua substituição observando-se o tempo de mandato restante.

§ 4º - Em caso de extinção da entidade com representante no Conselho, caberão às demais representações, em reunião, determinar o órgão ou entidade que a substituirá.

§ 5º - Em um prazo de até dez dias anteriores ao término do mandato, os nomes dos novos conselheiros deverão ser indicados pelas respectivas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - Se no término do mandato e na formação do novo Conselho, não



permanecer pelo menos um representante de cada parte, o Conselho anterior indicará estes representantes.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio orquestrar ações mensais para conscientização de servidores e usuários da rede municipal de ensino e de saúde.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, a cada trinta dias em local definido e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou pelo menos um terço de seus membros, e a Comissão Executiva reunir-se-á quinzenalmente e extraordinariamente pelos mesmos critérios já definido para o Conselho.

§ 1º - As Sessões do Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio só poderão ser instaladas na presença de um terço de seus membros e serão deliberativas: na presença de cinquenta por cento mais um de seus integrantes.

§ 2º - Será considerado serviço público relevante o cargo de membro do conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio.

**Art. 9º** - A conferência Municipal de Prevenção ao Suicídio deverá ter composição paritária como o Conselho Municipal de Saúde e de Educação, porém com maior número de participantes.

§ 1º - O processo eleitoral da Conferência será definido pelo Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio, no prazo de sessenta dias anteriores à data de sua instalação.

§ 2º - Os delegados da conferência deverão ser escolhidos em assembléia representativas de seus pares, respeitados os representantes das instituições prestadoras de serviços de prevenção ao suicídio.

**Art. 10** - Ficam criados os Conselhos Locais de Prevenção ao Suicídio, de caráter consultivo, compostos por representantes de todos os bairros que compõem a região, eleitos em assembléias com a seguinte composição:

- um representante para a (s) organização (ões) civil;
- um representante para o Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio;
- um coordenador.

§ 1º - Para cada representante será apresentado, obrigatoriamente, um suplente.

§ 2º - Entende-se por Conselho Local de Prevenção ao Suicídio aqueles cujos membros são escolhidos por eleição entre os pertencentes da sociedade civil organizada de uma mesma região.

**Art. 11** - Compete aos Conselhos Locais de Prevenção ao Suicídio:

- I - atuar no planejamento, acompanhamento e controle da execução da política de Prevenção ao Suicídio nível local;
- II - propor o equacionamento de questões de interesse local na área de Prevenção ao Suicídio;
- III- acolher e cadastrar cidadãos que já tentaram suicídio ou propensos à prática de suicídio em nível local;
- IV - atuar junto Conselho Municipal Prevenção ao Suicídio na administração e controle dos recursos financeiros alocados na região;
- V - articular-se com o Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio, buscando acompanhar o desenvolvimento da política Municipal de Prevenção ao Suicídio.

**Art. 12** - O órgão Municipal de Saúde e de Educação deverá pronunciar-se perante o Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio em relação às suas decisões, como também, providenciar os meios para execução das deliberações emanadas do Conselho.

**Parágrafo único**- As decisões do Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio serão Consolidadas em resoluções.

**Art. 13** - O conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio, quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades técnicas, representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvidos nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim, de prestarem assessoria e esclarecimentos.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.**

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

O elevado número de tentativas de suicídio no município de Campo Grande envolvendo jovens entre 15 e 29 anos, exige organização governamental não apenas para planejar e implementar tratamento adequado aos cidadãos nessa realidade emocional, mas para discutir e deliberar ações de Prevenção aos cidadãos que pensam na prática do Suicídio.

O Conselho Municipal de Prevenção ao Suicídio orquestraria junto aos órgãos competentes as ações e serem implementadas pelas equipes multidisciplinares, tanto no âmbito de tratamento quanto no âmbito de prevenção.

Estatísticas demonstram que, no ano de 2017, centenas de jovens no município, com idade entre 10 e 39 anos já tentaram suicídio (com taxa de

37% destes tentando suicídio por mais de uma vez). No referido ano, ao menos 500 pessoas tentaram suicídio por envenenamento, 50 por enforcamento, 12 com substâncias inflamáveis, 5 por objetos contundentes, 5 com arma de fogo e 137 por outros meios (pular de lugares altos, se jogar na frente de carros, etc...).

Segundo estudos da Organização Mundial de Saúde (OMS), 50% das pessoas que tentam suicídio obtêm êxito ao longo dos 10 anos subsequentes à primeira tentativa.

Demonstrada a importância da presente matéria, tendo em vista que devemos envidar esforços no sentido de amparar esses jovens emocionalmente, por intermédio de práticas eficazes e políticas públicas eficientes, respeitada a legalidade da proposição, solicitamos apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

**DR. WILSON SAMI**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.192/19

**REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 4.416, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

**Art. 1º.** O Art. 3º, da lei Nº 4.416, de 16 de Novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Durante a semana serão ministradas palestras nas escolas abordando temas ligados à segurança, tais como: o narcotráfico e o uso de drogas, a automedicação, o alcoolismo, a violência na escola e nos lares, prevenção de incêndio, doenças sexualmente transmissíveis, e etc. **(NR)**".

**Art. 2º** O Art. 4º, da lei Nº 4.416, de 16 de Novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para atingir os objetivos que se propõe esta Lei, ficam estabelecidas, como condições:

- I. As palestras deverão ser proferidas por pessoas capacitadas, com conhecimento e experiência sobre os assuntos;
- II. As palestras sobre os temas deverão constar obrigatoriamente no calendário das escolas municipais, vinculadas à Prefeitura Municipal de Campo Grande, com previsão mínima de uma palestra por semestre. **(NR)**".

**Art. 3º.** O art. 6º, da Lei n. 4.416, de 16 de Novembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Conselhos Tutelares, Órgãos de Segurança Pública (Polícia Civil, Militar e Municipal), se encarregarão, em conjunto, de estabelecer diretrizes básicas e a metodologia das palestras, facultado ainda:

- I - A utilização dos meios de comunicação para divulgar ações educativas e de prevenção a acidentes;
- II- A distribuição de material educativo e preventivo;
- III - Outros meios de divulgação que se fizerem necessários. **(NR)**"

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2019.

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

As mudanças visam o aperfeiçoamento da aludida lei, de forma a ampliar a gama de abordagens das palestras, bem como suscitar a integralização entre as secretarias municipais, a polícia, os responsáveis dos alunos e a comunidade, corroborando com a ideia principal do projeto, a segurança nas escolas.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2019.

**DELEGADO WELLINGTON**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.193/19

**DENOMINA DE "UBSF DR. EVANDRO MACIEL DE ARRUDA" A UNIDADE DE SAÚDE LOCALIZADA NA RUA DOMINGOS BELENTANI COM A RUA ADELAIDE MAIA FIGUEIREDO NO BAIRRO DOM ANTÔNIO BARBOSA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica denominada de "Unidade Básica de Saúde da Família – UBSF Dr. Evandro Maciel de Arruda", a Unidade de Saúde localizada na Rua Domingos Belentani com a Rua Adelaide Maia Figueiredo no bairro Dom Antônio Barbosa, nesta capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**CHIQUINHO TELLES**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição de denominação deste espaço público surgiu por solicitação do Conselho Gestor de Saúde, realizada no dia 03 de novembro de 2018, no qual foi sugerido no nome da nova unidade de saúde, do Dr. Evandro Maciel, e foi votado e concordado por todos os presentes.

O Dr. Evandro era Odontólogo de carreira da Prefeitura de Campo Grande desde o ano de 1998. Desde o ano de 2001 atuava na Unidade de Saúde da Família no Parque do Sol, bairro vizinho a nova unidade.

Atuou no local até o ano de 2014, quando passou mal durante o trabalho e faleceu alguns dias depois.

Por se tratar de uma área com infraestrutura de Unidade de Saúde e até então sem nomenclatura, faz-se jus o presente projeto de lei, por ser uma pessoa muito conhecida e querida por todos na região, motivo pelo qual peço a colaboração dos pares desta casa para aprovar este projeto.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**CHIQUINHO TELLES**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.194/19

#### DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS HIDRÁULICOS VISANDO A ELIMINAÇÃO DE AR DAS TUBULAÇÕES CONDUTORAS DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica a disposição dos usuários de água tratada do Município de Campo Grande/MS, a instalação de dispositivo hidráulico visando à eliminação de ar das tubulações condutoras de água tratada ofertada diretamente pelo Poder Público ou por concessão, permissão ou outra forma de transferência a terceiros, destinado ao abastecimento público ou privado, residenciais e não residenciais.

Parágrafo Único – A empresa responsável pela instalação, só a fará mediante solicitação por escrito do usuário.

Art. 2º - O valor do aparelho será cobrado do responsável pela unidade consumidora, podendo ser descontado diretamente na fatura de água;  
Parágrafo Único: Não poderá ser cobrado da unidade consumidora pela instalação do aparelho, que será de responsabilidade da Concessionária.

Art. 3º - As despesas com a aquisição e instalação dos dispositivos ficarão a cargo da concessionária, sendo repassado ao responsável pela unidade consumidora, somente o valor do aparelho, sem qualquer ônus para o Poder Público, que fiscalizará a correta aplicação destes, inclusive no tocante a integridade física da rede pública de abastecimento d'água, respondendo a empresa encarregada da instalação por eventuais danos que venha a causar.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos, existe uma grande quantidade de ar que circula junto com a água tratada que é fornecida, não só em nosso município, mas em todo Brasil, e este ar faz girar o **hidrômetro** da mesma forma que é água quando passa, e na ocorrência da falta de água, quando de seu retorno maior quantidade de ar acumula nos encanamentos, fazendo com que se registre um volume de falso consumo nos hidrômetros.

O presente projeto de lei tem como sua finalidade atenuar este óbice, instalando dispositivos hidráulicos, que consistem em equipamentos destinados a eliminação do ar que transita junto com a água nas tubulações de abastecimento e que sejam dotados de válvula de pressão negativa, evitando, assim, a contaminação da rede de água.

O falso consumo gera despesas ao consumidor a uma ordem estorpecida do volume de água realmente consumido, além de causar uma taxa de esgoto na mesma ordem, devido ao sistema de cobrança do mesmo levar em conta o consumo de água.

A principal finalidade para que seja feita essa lei, é o fato de que o dispositivo hidráulico deve ser instalado antes do **hidrômetro**, ou seja, ainda na rede pública.

Em análise da competência municipal para aprovar o projeto de lei, esta pode ser verificada através da leitura do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.  
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Artigo este que tem sua redação repetida na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 9º, inciso II.

Resta apenas citar o artigo constitucional que determina a competência municipal para legislar sobre este assunto de relevância local, qual seja, o artigo 30, inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Desta forma não resta nenhuma dúvida da competência da Câmara Municipal em legislar sobre assuntos referentes à instalação de dispositivos hidráulicos na rede pública de nosso município.

Assim, convoco os nobres pares para que sejam favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, que visa eliminar esse problema que afeta a ordem econômica, trazendo economia aos usuários de água tratada de nosso município.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

#### PROJETO DE LEI Nº 9.195/19

#### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE URGÊNCIA EM FISIOTERAPIA (UUF) IMPLANTADAS NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 24HS) E/OU UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) PARA ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA IMEDIATA AO PACIENTE COM QUADRO AGUDO DE DOR OU AFECÇÃO RESPIRATÓRIA, SOLUCIONÁVEIS PREDOMINANTEMENTE POR MEIO DE TERAPIAS MANUAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação da Unidade de Urgência em Fisioterapia (UUF) implantadas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA/24hrs) e/ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) para assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou infecção respiratória, solucionáveis predominantemente por meio de terapias manuais.

Art. 2º - Fica autorizado o poder Público Federal a criar Unidades de Urgência em Fisioterapia (UUF) implantadas nas Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hrs) e/ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) para assistência fisioterapêutica imediata ao paciente com quadro agudo de dor ou infecção respiratória, solucionáveis predominantemente por meio de terapias manuais.

Parágrafo Único: Para fins desta Lei, entende-se por dor aguda, as afecções musculoesqueléticas, tais como, cervicalgia, dorsalgia, lombalgia, sacralgia, coccialgia, distensão muscular aguda, cefaléia tensional, sem prejuízo de outras afecções musculoesqueléticas solucionáveis por meio de terapias manuais. Entende-se ainda por afecções respiratórias, dentre outras, o quadro respiratório alérgico, gripal, por pneumonia, bronquite e crise asmática.

Art. 3º - Compete às Unidade de Urgência em Fisioterapia (UUF) prestar atendimento resolutivo adequado e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de dor de natureza clínica, por meio de técnicas de fisioterapia manual, assim como os respiratórios.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor transcorrido 90 dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de fevereiro de 2019.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

A coluna vertebral é o eixo central do corpo. É exigida em quase todos os movimentos e ainda funciona como um duto de feixes nervosos, ligando diversos órgãos e outras partes do corpo ao cérebro. Em outras palavras, a saúde da coluna vertebral influencia diretamente no bem estar físico.

Com a evolução da espécie, o homem passou a ter a coluna vertebral sua alavanca de suporte, cuja mobilização se dá de forma constante. Em seu trabalho, quase sempre em oposição à gravidade, sofre ações de forças diferentes, sentidos e intensidade. Essas mudanças antropológicas fazem com que o homem possua uma maior predisposição às patologias da coluna, sendo a lombalgia o sintoma experimentado por cerca de 60% a 90% da população

em alguns momentos da vida.

As dores lombares atingem níveis epidêmicos na população em geral; é uma das alterações musculoesqueléticas mais comuns nas sociedades industrializadas. Segundo dados da OMS, mais de 80% da população mundial sofrerá com esse mal da cultura moderna. Para o Instituto de Tratamentos da Coluna Vertebral, as dores lombares atingem 3 em cada 4 pessoas em fase adulta e terceira idade.

Geralmente a lombalgia está associada a fatores mecânicos como má postura posições inadequadas e esforços repetitivos em associação a deficiência muscular. É resultado da combinação de ocupações que forçam a coluna e o mal preparo físico.

Dentre as principais causas de lombalgia de origem ortopédica destacam-se o trabalho repetitivo, ações de puxar e empurrar, quedas, postura de trabalho estática e em sedestação, trabalhos que envolvem agachamento, torção e levantamento de objetos pesados. Apresentando recorrência em 30% a 60% dos casos quando relacionados a trabalho.

Vale ressaltar que, a dor lombar crônica também pode ser causada por doenças inflamatórias, degenerativas, neoplásicas, defeitos congênitos, debilidade muscular, predisposição reumática, sinais de degeneração da coluna ou dos discos intervertebrais e outras.

O diagnóstico diferencial das doenças da coluna vertebral é muito amplo, porém o grupo principal de afecções está relacionado a posturas e movimentos corporais inadequados às condições de segurança e de higiene do trabalho, que determinam atividades laborativas anti-ergonômicas, capazes de produzir agravos à coluna vertebral.

A procura por tratamento de dores lombares crônicas aumenta a cada dia. A demanda em hospitais e clínicas ocasiona um aumento no custo de despesas com cuidados a saúde. O custo de tal demanda é um ônus a mais para os cofres públicos e privados, pois o governo, as indústrias e a sociedade devem arcar com as despesas. É grande a quantidade de tempo e recursos gastos com os pacientes portadores deste tipo de morbidade no Brasil. Há uma necessidade de empenho sobre orientação, prevenção e diagnósticos feitos pelos profissionais da área da saúde para conseguirem lidar com este grande problema de saúde pública.

Segundo pesquisas, cerca de 10 milhões de brasileiros ficam incapacitados por causa desta morbidade e pelo menos 70% da população sofrerá um episódio de dor na vida, estando em terceiro lugar entre os motivos para intervenção cirúrgica, dados que crescem a cada ano.

Esta morbidade atinge principalmente a população em idade economicamente ativa, podendo ser altamente incapacitante e é uma das mais importantes causas de absenteísmo.

No Brasil, as lesões de coluna ocupam a segunda maior causa de aposentadoria por invalidez, conforme pesquisa da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), órgão ligado ao Ministério do Trabalho. De acordo com a pesquisa, além das alterações neurológicas e biomecânicas, a dor crônica afeta psicologicamente o paciente, provocando depressão e ansiedade, sendo a principal causa de afastamento no trabalho e da vida social.

Ao longo do tempo, alguns aspectos passaram a ser observados com a fisioterapia respiratória, como a diferente resposta dos pacientes a uma mesma manobra, segundo a faixa etária, a constituição física e o tipo de doença.

O fisioterapeuta é um membro importante da equipe de saúde, e apresenta aptidões e competências inerentes a sua formação profissional, intervindo na prevenção, através da atenção primária e também em nível secundário e terciário de saúde por julgar o profissional habilitado para realizar procedimentos tais como: imobilizações de fraturas, mobilização de secreções em pneumopatas, tratamento de pacientes com AVC na fase de choque, tratamento de pacientes cardiopatas durante o pré e pós cirúrgico, analgesia através da manipulação e do uso da eletroterapia; prestar atendimento pediátrico a pacientes portadores de doenças neurológicas com retardo no DNPM (desenvolvimento neuropsicomotor), mal formações congênitas, distúrbios nutricionais, afecções respiratórias, deformidades posturais; pois com os procedimentos ou recursos fisioterápicos o número de hospitalizações pode ser reduzido, a progressão das lesões pode ser evitada ou acentuada e o desenvolvimento motor normal pode ser estimulado;

A garantia de saúde para todos, preconizada na Constituição Federal de 1988, está diretamente relacionada à implantação e implementação do SUS e ao cumprimento de seus princípios e diretrizes por todos profissionais e órgãos envolvidos. Torna-se evidente a necessidade do profissional fisioterapeuta para que se possa efetivar um sistema de saúde universal, equitativo, objetivando a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a educação continuada e a participação popular.

A inserção do fisioterapeuta nos programas de atenção a urgência e emergência irá aumentar a eficácia e a resolutividade dos problemas de saúde, através de uma equipe qualificada e apta para promover saúde.

#### **Unidades de Pronto Atendimento (UPA)**

As Unidades de Pronto Atendimento (UPA) funcionam 24 horas por dia, sete dias por semana e podem resolver grande parte das urgências e emergências, como pressão e febre alta, fraturas, cortes, infarto e derrame. Com isso ajudam a diminuir as filas nos prontos-socorros dos hospitais.

Acredito que, com a implantação das Unidades de Urgência em Fisioterapia

(UUF) as filas nos prontos socorros diminuirão ainda mais já que a maioria dos pacientes que procuram o pronto socorro sofrem com algum tipo de dor que dá para ser trabalhada com fisioterapia.

As UPAs fazem parte da Política Nacional de Urgência e Emergência, lançada pelo Ministério da Saúde em 2003, que estrutura e organiza a rede de urgência e emergência no país, com o objetivo de integrar a atenção às urgências.

A ideia do Projeto de lei é disponibilizar o serviço de urgência com a finalidade de assistência ao paciente com dor aguda e afecções respiratórias agudas na mesma estrutura física da UPA, sem necessariamente instalar uma Unidade com vida própria, ou seja, seria necessário apenas uma sala para o atendimento do paciente.

A própria UPA, ao diagnosticar o paciente como sendo um caso de dor aguda solucionáveis por meio de técnicas de fisioterapia manual e afecções respiratórias agudas, encaminharia o paciente para assistência imediata na UUF.

Tal medida contribuirá para a desmedicação das pessoas com dor aguda diminuindo o uso e a dependência dos medicamentos. Muitas pessoas passam nos consultórios, tentando solucionar o problema a nova receita, uma nova esperança. Muitos pacientes acabam sendo internados ou passam por procedimentos cirúrgicos desnecessários.

Concluindo, a implantação das UUF contribuirá para diminuir:

- o fluxo de atendimento nas Emergências dos Hospitais,
- a solicitação de exames complementares,
- a exposição à radiação em virtude da realização de ressonância magnética, tomografias, etc
- os gastos do governo com atestados médico, entre outros.

Peço o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

SALA DAS SESSÕES, 12 de fevereiro de 2019.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

#### **PROJETO DE LEI Nº 9.196/19**

**DETERMINA A FIXAÇÃO DE MENSAGENS DE ADVERTÊNCIA E IMAGENS EM CADERNOS E LIVROS ESCOLARES DISTRIBUIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - REME, RETRATANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE ENTORPECENTES NO ORGANISMO HUMANO; INCENTIVO À DENÚNCIA DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída, obrigatoriamente, a inclusão de mensagens de texto e imagens antidrogas e incentivo à denúncia de exploração e abuso sexual infantil, em cadernos e livros escolares fornecidos pela Rede Municipal de Ensino – REME.

Art. 2º - No mesmo espaço das mensagens deverá conter informações de telefones para denúncia de exploração e abuso sexual infantil.

Art. 3º - O Município de Campo Grande – MS desenvolverá programa de orientação, visando instituir meios que permitam a inclusão das mensagens antidrogas e denúncia de exploração e abuso sexual infantil nos livros e cadernos escolares que fornece.

Parágrafo Único - A criação e o aprimoramento dessas mensagens devem abranger todas as escolas da REME, a fim de garantir a eficácia da medida e a maior divulgação possível.

Art. 4º - O Município deverá promover "Concurso de Redação entre os alunos da REME" sobre os temas de que trata esta lei, ficando, a critério do Poder Executivo, a inclusão das melhores redações nos livros e cadernos escolares, no ano seguinte ao concurso.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser implantada a partir do ano letivo de 2020.

**Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.**

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

Assim como já acontece com as imagens e mensagens de advertência nas carteiras de cigarros, deverão ser fixadas na contracapa dos cadernos e livros escolares distribuídos pelo Município de Campo Grande - MS, imagens, mensagens de advertência sobre os efeitos devastadores causados pelo consumo de entorpecentes, como também deverá conter mensagens de estímulo à denúncias dos casos de exploração e abuso sexual infantil, incluindo o número de telefones dos órgãos governamentais, para tal.

Dados confirmam, que do total de vítimas de abuso ou exploração sexual



infantil são 40% crianças, na faixa etária de 0 a 11 anos. As faixas etárias de 12 a 14 anos e de 15 a 17 anos correspondem, respectivamente, ao percentual de 30,3% e 20,09% das denúncias.

Os dados levantados, inclusive com casos de reincidência, são alarmantes e apontam para a necessidade de ações efetivas desde a primeira ocorrência, visando minimizar os danos causados pela repetição das agressões. Daí, a urgência de medidas educativas, preventivas e protetoras das crianças e adolescentes que vivem em situação de violência sexual.

É preciso romper com o pacto de silêncio que encobre as situações de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Não se pode ter medo de denunciar. Essa é uma das formas de ajudar esses meninos e meninas a tomarem coragem e procurarem ajuda.

Com relação ao uso de entorpecentes, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2016, revela o aumento do acesso precoce a bebidas alcoólicas e a drogas ilícitas entre alunos do 9º ano do ensino fundamental. Mais da metade dos jovens (cerca de 55%, ou 1,44 milhão de alunos) relataram já ter tomado ao menos, uma dose de bebida alcoólica, proporção superior aos 50,3% registrados em 2012.

Pesquisa realizada pelo **CRATOD (Centro de Referência em Álcool, Tabaco e Outras Drogas)**, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, revela que 40% dos jovens atendidos iniciam o uso de drogas entre 7 e 11 anos de idade. Referido estudo foi realizado com 112 jovens, entre os anos de 2007 a 2009, na faixa etária de 12 a 18 anos.

Esse alarmante revela uma tendência dos jovens a optarem primeiramente pelas drogas consideradas lícitas, fato explicado pela maior facilidade de acesso, esse é o primeiro passo para o caminho obscuro e devastador do vício. Quanto mais cedo os jovens passam a consumir drogas, maiores as chances de adquirirem dependência química.

Os alunos da REME são em sua maioria, estudantes entre 5 a 14 anos, em amplo desenvolvimento cognitivo e a inteligência desperta para a percepção e curiosidade dos prazeres do mundo, como um todo, cabendo ao Poder Público, colaborar com a comunidade estudantil do ensino fundamental e ensino médio, no sentido de alargar a sua consciência, o seu conhecimento, ampliando o conceito das coisas através das diversas formas de aprendizagem e mecanismos de informações.

Juntamente com o trabalho de prevenção de combate ao uso de entorpecentes é imperiosa a possibilidade dos alunos fazerem denúncias sobre exploração e abuso sexual infantil, ligando para o número de telefone informado nos livros e cadernos escolares, como também estimularem a denúncia de tráfico de drogas nas escolas, como forma de também intimidar os traficantes e os participantes de redes de prostituição.

Por tais razões, apresento a inclusa proposição, na certeza do acolhimento favorável dos nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 12 de fevereiro de 2019.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

**PROJETO DE LEI Nº 9.197/19**

**ALTERA A TERMINOLOGIA "PORTADOR DE DEFICIÊNCIA" PARA "PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PCD" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica Instituída, obrigatoriamente, a alteração do termo PORTADOR de Deficiência ou PORTADOR de necessidades especiais e afins, PARA: Pessoas com Deficiência – PCD - com intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo Único - Onde estiver escrito Portador de Necessidades Especiais, Portador de Deficiência ou termos afins, leia-se Pessoas com Deficiência, tanto em leis ou documentos públicos já existentes.

Art. 2º - Essa alteração deverá abranger a todos os órgãos e documentos oficiais do município.

Art. 3º - Deverá o Executivo Municipal, dar publicidade a essa alteração, com propagandas e fixando cartazes em locais de grande circulação.

Art. 4º O executivo Municipal, poderá fazer parcerias com entidades, sociedade civil e órgãos afins no intuito de difundir a alteração referente a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de fevereiro de 2019

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O termo PNE – Portador de Necessidades Especiais, foi oficialmente alterado

para PCD – Pessoas com Deficiência em 03/11/2010 pela Portaria 2.344/2010 da Secretaria dos Direitos Humanos. Termo utilizado mundialmente antes mesmo da edição da portaria no Brasil.

Grande parte da sociedade, que não possui familiaridade ou não atua na área da deficiência, promovendo a cidadania e inclusão social, utiliza o termo "portadoras de deficiência" ou "portadoras de necessidades especiais" para designar alguém com deficiência.

Na maioria das vezes, desconhece-se que o uso de determinada terminologia pode reforçar a segregação e a exclusão. Cabe esclarecer que o termo "portadores" implica em algo que se "porta", que é possível se desvencilhar tão logo se queira ou chegue-se a um destino. Remete, ainda, a algo temporário, como portar um talão de cheques, portar um documento ou ser portador de uma doença. A deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente, não cabendo o termo "portadores". Além disso, quando se rotula alguém como "portador de deficiência", nota-se que a deficiência passa a ser "a marca" principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana.

Até a década de 1980, a sociedade utilizava termos como "aleijado", "defeituoso", "incapacitado", "inválido"... Passou-se a utilizar o termo "deficientes", por influência do Ano Internacional e da Década das Pessoas Deficientes, estabelecido pela ONU, apenas a partir de 1981. Em meados dos anos 1980, entraram em uso as expressões "pessoa portadora de deficiência" e "portadores de deficiência". Por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser "pessoas com deficiência", que permanece até hoje.

A diferença entre esta e as anteriores é simples: ressalta-se a pessoa à frente de sua deficiência. Ressalta-se e valoriza-se a pessoa acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais. Também em um determinado período acreditava-se como correto o termo "especiais" e sua derivação "pessoas com necessidades especiais". "Necessidades especiais" quem não as tem, tendo ou não deficiência? Essa terminologia veio na esteira das necessidades educacionais especiais de algumas crianças com deficiência, passando a ser utilizada em todas as circunstâncias, fora do ambiente escolar. Não se rotula a pessoa pela sua característica física, visual, auditiva ou intelectual, mas reforça-se o indivíduo acima de suas restrições. A construção de uma verdadeira sociedade inclusiva passa também pelo cuidado com a linguagem. Na linguagem se expressa, voluntária ou involuntariamente, o respeito ou a discriminação em relação às pessoas com deficiência.

Por isso, vamos sempre nos lembrar que a pessoa com deficiência antes de ter deficiência é, acima de tudo e simplesmente: pessoa.

Por tais razões, apresento a inclusa proposição, na certeza do acolhimento favorável dos nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 12 de fevereiro de 2019.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

**PROJETO DE LEI Nº 9.198/19**

**OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS INTÉRPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Os shoppings centers, agências bancárias, supermercados de grande porte, empresas privadas, órgãos públicos, concessionárias e permissionários de serviços públicos do Município de Campo Grande - MS, ficam obrigados a disponibilizarem, pelo menos 1 ( um) funcionário por unidade comercial, intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), com o objetivo de efetuar a comunicação entre as pessoas portadoras de deficiência auditiva e ouvintes, de forma que referidos cidadãos recebam a mesma informação e participação social.

§ 1º - Caracterizam-se como Shopping Center, as indicações fiscais que possuam mais de 30 lojas na mesma unidade comercial.

§ 2º - Aplica-se o disposto nesta lei às empresas privadas, supermercado de grande porte, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, que possuam, no mínimo, 50 funcionários.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os setores públicos de atendimento ao cidadão, inclusive no serviço público municipal e área da saúde, cujos locais da necessidade da presença de tais profissionais, serão definidos, através de Decreto, pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - As empresas e órgãos públicos atingidos por esta lei deverão afixar, em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem profissionais capacitados para o atendimento, na conformidade da Lei Federal

nº 10.436/2002, que normatiza a Língua Brasileira de Sinais – (LIBRA).

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias com Instituições credenciadas no intuito de fornecer capacitação técnica aos funcionários indicados por seus representantes atingidos por essa lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias), após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de fevereiro de 2019.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei obriga os shoppings, agências bancárias, supermercados de Grande porte, empresas privadas, órgãos públicos, concessionárias e permissionários de serviços públicos que atuam na circunscrição do Município de Campo Grande – MS, a disponibilização de profissional capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – Libras, com as pessoas portadoras de deficiência auditiva, objetivando compreender o vocabulário desses cidadãos, evitando que esse segmento da nossa atividade econômica sofra algum tipo de constrangimento, ao expor as suas dificuldades de expressão para atender as necessidades básicas.

Oficializada pela Lei Federal nº 10.436/2002, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRA foi reconhecida como a língua oficial das pessoas portadoras de deficiência auditiva, daí a necessidade de sua aplicabilidade nos estabelecimentos comerciais, shopping centers e agências bancárias desta Capital, representando um passo importante para viabilizar a integração desse segmento da população ao mercado consumidor, em reconhecimento da cidadania e dos direitos significativos e fundamentais para o convívio de forma igualitário dessas pessoas, na sociedade.

Ademais, para minimizar os custos da aplicabilidade desta norma, as pessoas jurídicas atingidas, poderão qualificar pessoas do seu próprio quadro de pessoal, para esse desiderato.

Razão pela qual, apresentamos a presente proposição, na certeza de acolhida favorável dos nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 12 de fevereiro de 2019.

**ADEMIR SANTANA**  
Vereador

**COORDENADORIA DE EVENTOS**

**AGENDA**

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO		
Data	Horário	Evento
20/02	14 horas	Reunião para discutir os dados levantados na Audiência Pública sobre o horário de atendimento nas UBSFs.
22/02	09 horas	Reunião sobre o FMIS
23/02	08 horas	Curso de Arbitragem e regras para formação de novos árbitros de MMA no MS

PLENÁRIO OLIVA ENCISO		
Data	Horário	Evento
20/02	09 horas	Audiência Pública sobre o atendimento em horário estendido nas UBSFs
20/02	14 horas	Marcha dos Vereadores do MS para falar sobre a ENERGISA
21/02	18 horas	Colação de Grau da turma de Fisioterapia da Faculdade Estácio de Sá
22/02	08 horas	Seminário de Práticas Integrativas e Complementares no SUS
22/02	18 horas	Colação de Grau da turma de Direito da UCDB

23/02	18 horas	Formatura do Curso Técnico de Administração e Qualidade da E.E. João Carlos Flores
25/02	09 horas	Audiência Pública sobre o Decreto Regulamentador dos Resíduos dos Grandes Geradores

**OLDEMAR BRANDÃO**  
Coordenador de Eventos

**PODER EXECUTIVO**

**PROJETOS DE LEI**

**MENSAGEM n. 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que **"Altera dispositivos da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, que institui o Programa "PRACÃO" em praças e parques públicos de Campo Grande/MS"**.

A Fundação Municipal de Esportes (FUNESP) tem como missão promover a mudança de comportamento da sociedade, utilizando o esporte e o lazer como instrumento de melhoria na qualidade de vida, no resgate da autoestima e integração social, bem como implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte e do lazer. Para cumprir sua missão, a FUNESP tem como responsabilidade administrativa os principais parques do Município de Campo Grande.

Em dezembro de 2017, o Prefeito Municipal sancionou a Lei 5.920, de 8 de dezembro de 2017, que instruiu o programa "PRACÃO" em praças e parques públicos de Campo Grande, proposta pelos Vereadores Lucas de Lima, Veterinário Francisco e Eduardo Romero. O Poder Executivo, por meio de Fundação Municipal de Esportes (FUNESP), buscando regulamentar a Lei, verificou a necessidade de realizar algumas adequações em alguns de seus dispositivos.

Após reunião realizada com os Vereadores que propuseram o Projeto de Lei, foram propostas algumas alterações. Primeiramente, alterar o nome do programa, sendo substituída a palavra "PRACÃO" por "PARCÃO", em todos os dispositivos que ela for citada, em razão de que o projeto será implantado nos parques de Campo Grande.

Propomos, ainda, a alteração da redação do art. 4º, que trata da Cinoterapia. Vejamos:

*"Art. 4º No "PRACÃO", **será implantada** a "CINOTERAPIA", que é a terapia facilitada através de trato com cães adestrados, utilizada para desenvolver a auto-estima, movimentação corporal, sensibilidade, segurança, afetividade, habitualmente utilizada em tratamento com crianças e idosos, portadores de DDA - Déficit de Atenção e hiperatividade e formação cães guias para cegos."*

Veja-se que o dispositivo impõe que o Poder Executivo, obrigatoriamente, implante a "CINOTERAPIA". Desta forma, buscando dar maior flexibilidade para o Poder Executivo implantar a técnica de cinoterapia, propomos a alteração da redação do art. 4º substituindo a palavra "SERÁ IMPLANTADA" por "PODERÁ SER IMPLANTADA".

Por fim, propomos a alteração da redação do art. 6º, Vejamos:

*"Art. 6º Fica expressamente proibida a presença das seguintes raças no local, inclusive de seus cruzamentos, sem fucinheira e serem conduzidas por menor de **16 (dezesesseis)** anos, conforme Decreto n. 9.882, de 16 de março de 2007: I - Pit bull; II - Mastim Napolitano; III - Rottweiler; IV - Dobermann; V - Bull terrier."*

Neste caso, alterou-se a idade de "16" para "18" e foram acrescentados mais incisos que indica outros tipos de raças passando de cinco para dez, que somente poderão entrar no espaço reservado para cães com focinheira e conduzidos por maiores de 18 anos.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**Altera dispositivos da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, que institui o Programa "PRACÃO" em praças e parques públicos de Campo Grande/MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:



**Art. 1º** Ficam alterados a Ementa, o *caput* e o parágrafo único do art. 1º, § 1º do art. 2º, o *caput* e o § 2º do art. 3º, o *caput* do art. 4º, os incisos II, III, e IV do art. 5º, o *caput*, incisos VI, VII, VIII, IX, X e o parágrafo único do art. 6º, o *caput* do art. 7º e o art. 9º, todos da Lei n. 5.920 de 8 de dezembro de 2017, que institui o Programa "PRACÃO" em praças e parques públicos de Campo Grande/MS, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Ementa da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa "PARCÃO" em praças e parques públicos de Campo Grande/MS, e dá outras providências". **(NR)**

**Art. 3º** O *caput* e o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.920, de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Institui o Programa "PARCÃO" em praças e parques públicos no Município de Campo Grande/MS.

*Parágrafo único.* Para a implantação, execução e funcionamento do Programa "PARCÃO", o Poder Executivo, por meio do órgão competente, delimitará espaço no interior das praças e parques públicos". **(NR)**

**Art. 4º** O § 1º do art. 2º da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º O "PARCÃO" deverá ser um espaço delimitado, devidamente cercado e dentro das normas de segurança e saúde pública, para que este convívio ocorra livremente, sem a necessidade de utilização de guias ou outras formas de contenção do animal". **(NR)**

**Art. 5º** O *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para o desenvolvimento do "PARCÃO", principalmente com as entidades e empresas ligadas à causa animal para a execução da presente Lei, visando não onerar os cofres públicos.

1º (...)

§ 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, designará uma forma de compensação aos parceiros que aderirem à presente criação do "PARCÃO", podendo inclusive ser na forma de veiculação de publicidade no espaço delimitado, sendo livre a divulgação, através dos órgãos de imprensa, publicidade da empresa ou instituição adotante". **(NR)**

**Art. 6º** O art. 4º da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º No "PARCÃO", poderá ser implantada a "CINOTERAPIA", que é a terapia facilitada através de trato com cães adestrados, utilizada para desenvolver a auto-estima, movimentação corporal, sensibilidade, segurança, afetividade, habitualmente utilizada em tratamento com crianças e idosos, portadores de DDA - Deficit de Atenção e hiperatividade e formação de cães guias para cegos". **(NR)**

**Art. 7º** Os incisos II, III e IV do art. 5º da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º (...)

II - no trajeto para adentrar e sair do espaço "PARCÃO", deverá o dono/proprietário se utilizar da guia ou caixa de transporte, visando a segurança das demais pessoas e outros animais;

III - o dono/proprietário fica responsável pelas ações de seu cão, não só dentro do espaço privado, mas também no entorno do mesmo, ou seja, na área total do local onde está implantado o "PARCÃO";

IV - os animais/cadelas que estiverem no período do Cio, não poderão em hipótese alguma serem levadas ao "PARCÃO". **(NR)**

**Art. 8º** O art. 6º da Lei n. 5.920, de 8 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica expressamente proibida a presença das seguintes raças no local, inclusive de seus cruzamentos, sem focinheira a serem conduzidas por menor de 18 (dezoito) anos:

I - Pit Bull;

II - Mastim Napolitano;

III - Rotweiller;

IV - Dobermann;

V - Bull Terrier;

VI - Chow Chow;

VII - Cane Corso;

VIII - Akita;

IX - Dogo Argentino;

X - Mestiços e raças afins.

*Parágrafo único.* A não presença destas raças no espaço denominado "PARCÃO" se dá em relação ao temperamento do animal, sendo os mesmos um tanto agressivos ao convívio com as demais raças e até com os seres humanos". **(NR)**

**Art. 9º** O *caput* do art. 7º da Lei n. 5.920, de 08 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo, através do órgão competente, definirá os espaços destinados ao "PARCÃO", bem como sua instalação, sendo 01 (um) espaço em cada região de Campo Grande-MS, listadas a seguir:" **(NR)**

**Art. 10.** O art. 9º da Lei n. 5.920, de 08 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Poder Executivo promoverá a conscientização da população no que se refere à importância da utilização e conservação do espaço de convívio entre os animais e seus donos/proprietários, designado para o "PARCÃO", através de campanhas educativas nos locais onde estiverem instalados e nos meios de comunicação que se fizerem necessários, incentivando novos hábitos e o respeito à convivência com os demais frequentadores". **(NR)**

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 13 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

